



Poder Judiciário
Tribunal de Justiça da Paraíba
Gabinete Des. Carlos Martins Beltrão Filho

ACÓRDÃO

APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0116626-02.2012.815.2003 – 3ª Vara Regional de Mangabeira da Comarca da Capital/PB

RELATOR: Desembargador Carlos Martins Beltrão Filho

APELANTE: Thiago Cavalcante Barbosa

ADVOGADOS: Antônio Weryk F. Guilherme (OAB/PB 18.530) e Everson Coelho de Lima (OAB/PB 20.294)

APELADA: Justiça Pública

APELAÇÃO CRIMINAL. TENTATIVA DE ROUBO MAJORADO. CONDENAÇÃO. IRRESIGNAÇÃO. PLEITO ABSOLUTÓRIO. AUSÊNCIA DE PROVAS. NÃO CONFIGURAÇÃO. AUTORIA E MATERIALIDADE INDIVIDUADAS. DESPROVIMENTO.

1. Agindo, o acusado, com a vontade livre e consciente de subtrair os bens da vítima, a fim de se locupletar com o produto do roubo, não se consumando por circunstâncias alheias a sua vontade, amolda-se sua conduta, com perfeição, à figura típica descrita no art. 157, § 2º, I c/c art. 14, II, todos do Código Penal, não havendo falar em ausência de provas.

2. Especialmente nos crimes de natureza patrimonial, devido a particularidade que envolve, em regra, seu modo de execução, ganha importância a palavra da vítima, a fim de se apurar a autoria e a materialidade nesta modalidade criminosa, sobretudo quando harmoniosa e concordante com o conjunto probatório, reforçando-se, a isso, o fato de haver, o ofendido, reconhecido o meliante, bem como pelos depoimentos testemunhais, que se apresentaram seguros e firmes ao imputar a autoria criminosa ao apelante.

3. Devem ser prestigiados os depoimentos dos policiais que efetuaram a prisão em flagrante do acusado, pois são indivíduos credenciados a prevenir e reprimir a criminalidade, não tendo interesse em



Poder Judiciário
Tribunal de Justiça da Paraíba
Gabinete Des. Carlos Martins Beltrão Filho

acusar e incriminar inocentes, merecendo, portanto, o crédito devido até prova robusta em contrário.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de apelação criminal, acima identificados,

ACORDA a egrégia Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, à unanimidade, em negar provimento ao recurso.

RELATÓRIO

Perante a 3ª Vara Regional de Mangabeira da Comarca da Capital/PB, Thiago Cavalcante Barbosa, devidamente qualificado nos autos, foi denunciado como incurso nas sanções do art. 157, § 2º, I e II e art. 14, II, ambos do Código Penal, acusado de, no dia 15 de novembro de 2012, por volta das 13h, se dirigir ao estabelecimento comercial da vítima Frederico de Farias Falcão, localizado na Rua Jurandir Ribeiro de Oliveira, Box A, Valentina de Figueiredo, e anunciar o assalto. Na ocasião, o acusado portava uma faca e exigiu da vítima e de sua esposa, os aparelhos de telefonia celular, a quantia de R\$ 30,00 (trinta reais), uma máquina fotográfica e um rádio portátil. A vítima Frederico de Farias Falcão entrou em luta corporal com o acusado, momento em que chegaram vários populares e o denunciado ficou dominado. Ato contínuo, a polícia militar compareceu ao local e conduziu o acusado à 9ª DD (fls. 2-3).

Instruído regularmente o processo e oferecidas as alegações finais pelas partes (fls. 103-105 e 107-114), o MM. Juiz singular julgou procedente a denúncia e condenou o denunciado nas penas do art. 157, § 2º, I c/c art. 14, II, ambos do Código Penal, fixando as penas da seguinte maneira: após análise das circunstâncias judiciais, fixou a pena base em 5 (cinco) anos de reclusão e 30 (trinta) dias-multa. Na segunda fase, ausentes agravantes/atenuantes. Na terceira fase, diante da causa especial de aumento de pena pelo emprego de arma de fogo, aumentou a pena em 1/3 (um terço), totalizando 6 (seis) anos e 8 (oito) meses de reclusão e 45 (quarenta e cinco) dias-multa. Por fim, diante da causa de diminuição da pena da tentativa, reduziu a pena em 1/3 (um terço), tornando-a definitiva em 4 (quatro) anos, 5 (cinco) meses e 9 (nove) dias de reclusão, a ser cumprida em regime inicial semiaberto, e 30 (trinta) dias-multa, à razão de 1/30 do salário mínimo vigente ao tempo do fato (fls. 115-122):

Irresignado com o decisório adverso, o apenado Thiago Cavalcante Barbosa recorreu (fl. 124), tempestivamente, a esta Superior Instância, pugnando por sua absolvição, diante da ausência de provas para uma condenação (fls. 156-161).



Poder Judiciário
Tribunal de Justiça da Paraíba
Gabinete Des. Carlos Martins Beltrão Filho

Contrarrazões ministeriais (fls. 168-172).

Seguiram os autos, já nesta instância, à Procuradora de Justiça, que opinou pelo desprovimento do recurso (fls. 177-181).

É o Relatório.

VOTO

A pretensão recursal consubstancia-se na contrariedade à sentença condenatória proferida pelo magistrado singular, objetivando a absolvição, por entender que não existem provas robustas para sua condenação.

A autoria e a materialidade restaram, amplamente, comprovadas, de modo a positivar a existência do delito de maneira cristalina, o que se depreende das suficientes provas colhidas durante as fases inquisitorial e processual, tais como, o Auto de Prisão em Flagrante e depoimentos testemunhais, todos acordes com o direcionamento tomado na condenação, reconhecida na sentença de fls. 115-122.

Destarte, o substrato probatório a autorizar uma condenação é cristalino, irrefragável e aprume.

O juiz singular, ao proferir seu *decisum* no molde condenatório, enquadrando a conduta do recorrente ao tipo delineado no art. 157, I c/c art. 14, II, do Código Penal, fê-lo em consonância com os elementos de convicção encartados aos autos, mormente quando não carregado ao álbum processual nenhum elemento convincente a expurgar a culpabilidade atribuída ao recorrente, o qual venha a justificar a absolvição pretendida.

Agindo, o acusado, com a vontade livre e consciente de subtrair os bens da vítima, a fim de se locupletar com o produto do roubo, não conseguindo seu intento por circunstâncias alheias à sua vontade, amolda-se sua conduta, com perfeição, à figura típica descrita no art. 157, § 2º, I c/c art. 14, II, do Código Penal.

Dessa maneira, conclui-se que a suposta insuficiência de provas, tão decantada pelo recorrente para embasar a absolvição almejada, esmorece em face da materialidade e da autoria incontestes, posto que esteadas em provas verossímeis e vigorosas, não merecendo êxito o recurso apelatório.

Digo mais, nos crimes de natureza patrimonial, devido a particularidade que envolve, em regra, seu modo de execução, ganha importância a palavra da vítima, a fim de se apurar a autoria e a materialidade nesta modalidade



Poder Judiciário
Tribunal de Justiça da Paraíba
Gabinete Des. Carlos Martins Beltrão Filho

criminosa, sobretudo quando harmoniosa e concordante com o conjunto probatório, reforçando-se, a isso, o fato de haver, o ofendido, reconhecido o meliante, bem como pelos depoimentos testemunhais, que se apresentaram seguros e firmes ao imputar a autoria criminosa ao apelante.

Em suas declarações, a vítima foi esclarecedora, ao narrar como toda a ação criminosa aconteceu (mídia de fl. 102), inclusive, relatado na sentença condenatória, nesses termos:

“A vítima FREDERICO DE FARIAS FALCÃO disse que estava com a esposa no estabelecimento comercial quando o acusado chegou e anunciou o assalto, entrando e saindo da loja, pedindo a chave da motocicleta e pegou um rádio, dinheiro e celular. Quando o acusado guardou a faca e se distraiu um pouco, a vítima se agarrou com ele, caiu no chão e sua esposa começou a gritar, surgindo pessoas para ajudá-lo a dominar o réu. A testemunha falou que o acusado aparentava estar nervoso e falou que queria a motocicleta para dar um flagra na esposa dele que estava na praia com outro homem. Dias depois, quando foi solto, o acusado esteve no estabelecimento pedindo desculpas, pois nunca se envolveu em fato semelhante.”

O policiais que efetivaram a prisão do apelante relataram, igualmente, que, quando chegaram ao local do crime, já encontraram o acusado detido porque havia entrado em luta corporal com a vítima (mídia de fl. 102).

Desse modo, venho mantendo o entendimento de que devem ser prestigiados os depoimentos dos policiais que efetuaram a prisão em flagrante do acusado, pois são indivíduos credenciados a prevenir e reprimir a criminalidade, não tendo interesse em acusar e incriminar inocentes, merecendo, portanto, o crédito devido até prova robusta em contrário.

4. Conclusão

Ante todo o exposto, em harmonia com o parecer da Procuradora de Justiça, **nego provimento** ao recurso.

É o meu voto.



Poder Judiciário
Tribunal de Justiça da Paraíba
Gabinete Des. Carlos Martins Beltrão Filho

Esta decisão serve como ofício de notificação.

Presidiu o julgamento, com voto, o Desembargador Arnóbio Alves Teodósio, dele participando, além de mim, Relator, o Desembargador Márcio Murilo da Cunha Ramos, Revisor.

Presente à sessão o Excelentíssimo Senhor Doutor José Roseno Neto, Procurador de Justiça.

Sala de Sessões “Des. Manoel Taigy de Queiroz Melo Filho” da Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, em João Pessoa, aos 11 (onze) dias do mês de abril do ano de 2017.

João Pessoa, 11 de abril de 2017

Des. Carlos Martins Beltrão Filho
- Relator -



Poder Judiciário
Tribunal de Justiça da Paraíba
Gabinete Des. Carlos Martins Beltrão Filho



Poder Judiciário
Tribunal de Justiça da Paraíba
Gabinete Des. Carlos Martins Beltrão Filho